



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA

EMENDA Nº – CCJ
(ao PLC nº 98, de 2011)

Suprima-se o art. 29 do PLC nº 98, de 2011:

JUSTIFICATIVA

Diz o referido artigo:

"Art. 29. A produção e a programação das emissoras de rádio e televisão deverão destinar espaços ou horários especiais voltados à realidade social do jovem, com finalidade informativa, educativa, artística e cultural, conforme disposto no art. 221 da Constituição Federal".

Considerando a sistemática constitucional, o art. 29 do projeto de lei ora em questão não pode ser mantido. Isso porque ele restringe indevidamente o princípio fundamental da liberdade de expressão, extrapolando as restrições a esse princípio expressamente previstas em texto constitucional, ao:

- (i) estabelecer a obrigação de que emissoras de rádio e televisão destinem **espaços ou horários especiais voltados à realidade do jovem**, criando verdadeira cota de programação que viola também a liberdade de programação¹ das emissoras e não encontra mínimo respaldo em qualquer comando constitucional; e

¹ Como explicado por Jónatas E. M. Machado, "A liberdade de radiodifusão conhece um dos seus pontos nevrálgicos na liberdade de programação (...) entendida como direito de defesa do espaço público comunicativo contra o Estado e, nalguma medida, através do Estado. Isso significa, desde logo, que se



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA

- (ii) tornar obrigatória a observância das finalidades educativas, artísticas, culturais e informativas da produção e programação das emissoras de rádio e televisão, ampliando o próprio escopo do art. 221, I da Constituição, cujo comando requer a simples *preferência* a essas finalidades, sem qualquer forma de imposição.

O princípio da liberdade de expressão, além de previsto em vários incisos do art. 5º da Constituição Federal, vem destacado especialmente no campo das comunicações, conforme os termos do Capítulo V – da Comunicação Social, do Título VIII – Da Ordem Social deste diploma. Nessa parte, a Constituição, além de reafirmar os direitos do art. 5º, como a liberdade de manifestação do pensamento e expressão intelectual, científica, artística e de comunicação, proíbe expressamente qualquer espécie de censura, política, ideológica e artística (art. 220, § 2º).

Como se vê, nos termos do princípio em questão, a regra em matéria de comunicação social é a **liberdade**, tanto para comunicadores – livres para determinar o conteúdo veiculado -, quanto para o grande público – livre para escolher o conteúdo a prestigiar. Todos os caminhos conduzem a esse resultado: tanto a mera interpretação semântica do texto quanto os elementos históricos e

proscvem todas as interferências estaduais directas e indirectas, manifestas, ou subtis, oficiais e não oficiais, na selecção e conformação do conteúdo da programação ou de um programa em particular. Neste domínio, o princípio da liberdade perante o Estado conhece uma das suas mais relevantes áreas de incidência. Os poderes públicos não podem interferir nos conteúdos programáticos nem discriminar em função dos mesmos (...)” (Jónatas E. M. Machado. Liberdade de programação televisiva: notas sobre os seus limites constitucionais negativos. In: Ingo Wolfgang Sarlet (Org.), Direitos fundamentais, informática e comunicação: algumas aproximações, 2007, p. 119).



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA

teleológicos ou ainda os princípios fundamentais do Estado brasileiro, consagrados no texto constitucional.²

É claro que, por sua própria natureza de princípio, a liberdade de expressão admite restrições. E a Constituição de 1988 faz uso dessa possibilidade, ao estabelecer em seu art. 220, §1º que “nenhuma lei conterá dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no art. 5º, IV, V, X, XIII e XIV”. Da mesma forma, o art. 221, trazendo esse viés de limitação à liberdade de expressão, também estabelece que:

Art. 221. A produção e programação das emissoras de rádio e televisão atenderão aos seguintes princípios:

I – preferência a finalidades educativas, artísticas, culturais e informativas;

II – promoção da cultura nacional e regional e estímulo à produção independente que objetive sua divulgação;

III – regionalização da produção cultural, artística e jornalística, conforme percentuais estabelecidos em lei;

IV – respeito aos valores éticos e sociais da pessoa e da família.

Dito isso, é fundamental lembrar, no entanto, que a liberdade de expressão **não** admite outras restrições que não sejam calcadas em texto constitucional. É o que se depreende do próprio *caput* do seu art. 220, que prevê que “a manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, **observado o disposto nesta Constituição**” (grifo nosso). O Professor Luís Roberto

² Luís Roberto Barroso. **Liberdade de expressão, censura e controle da programação de televisão na Constituição de 1988**. RT 790, p. 136 – agosto de 2001



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA

Barroso confirma este entendimento ao tecer comentários sobre a liberdade de expressão na Constituição de 1988, afirmando que *"só se admitem as restrições fundadas na própria Constituição, como declina o próprio art. 220, caput, final"*³.

Nestes termos, fica patente que o art. 29 do projeto de lei ora em questão não deve ser mantido. Ao estabelecer cota de programação sem qualquer respaldo constitucional e a obrigação de observância às finalidades educativas, artísticas, culturais e informativas, quando a Constituição fala em simples preferência, este artigo amplia indevidamente as limitações ao princípio fundamental da liberdade de expressão e suscita, portanto, a imperiosa necessidade de sua supressão.

Sala da Comissão, em 1º de dezembro de 2011

SENADOR ALOYSIO NUNES FERREIRA
